



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37170.000089/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.911 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO BRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ISENÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, na forma estabelecida no art. 22, incisos I, II e III, 28, 30, I, "a", "h" e 94 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores

A entidade beneficente somente usufrui o benefício da isenção se esta for concedida formalmente.

O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento ou da decisão anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 108/115), que julgou procedente em parte o lançamento decorrente de falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Peço vênia para reproduzir o relatório produzido no acórdão recorrido:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 35.856.646-0, contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 61/64, bem como com os demais relatórios integrantes da presente Notificação, refere-se as contribuições sociais a cargo da empresa, inclusive as contribuições para o Seguro do Acidente de Trabalho, Ad. RAT 25 anos e contribuinte individual (11% e 20%) e as destinadas a outras entidades, no valor consolidado com juros e multa à época do lançamento de R\$2.406.623,44 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), consolidado em 18/12/2006, correspondente ao período de 07/2003 a 09/2006 (intermitente).

2. A presente Notificação é constituída dos seguintes levantamentos:

2.1 — GF1 — INFDECEMPRESA (07/2003, 08/2003, 10/2003 a 02/2006): tipo "Declarado em GFIP". Refere-se a período incluído em parcelamento de acordo com o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o GFTS fornecido pela empresa, cujas Notificações receberam números 2004004798, 505577666 e 505675277;

2.2 — GF2 — FOPAG (11/2003, 03/2006 a 09/2006): tipo "Não Declarado em GFIP". A competência 11/2003 foi apurada em razão de divergências encontradas entre os valores declarados em GFIP e os documentos fornecidos pela Notificada e para o período de 03/2006 a 09/2006 foi apurado por meio da documentação apresentada e considerando a não informação em GFIP;

2.3 — GF3 — PRO LABORE (07/2003 A 08/2006): tipo "Não Declarado em GFIP". Em virtude da não apresentação pela Notificada de documentos relativos a pagamento de pro labore, o valor lavrado foi apurado com base no maior salário pago a segurados empregados, conforme determina o art. 201, § 3º, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. Por ocasião da ação fiscal foram examinados os seguintes documentos: folhas de pagamento, recibos de férias, rescisão de contrato, GPS, GFIP e outras informações declaradas pela empresa e constantes dos arquivos informatizados desta Instituição.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

4. O contribuinte, cientificado da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 21/12/2006, apresentou defesa tempestivamente em 05/01/2007, que passou a constituir as folhas 67/68, acompanhada dos anexos de fls. 69/91, com ela solicitando revisão do débito apurado em virtude de a fiscalização não ter considerado recolhimento realizado no período fiscalizado, divergência de alíquota de terceiros e isenção parcial SUS. No intuito de comprovar o que alega fez quadro que constou da peça impugnatória e juntou planilha As fls. 71/72, assim como cópias das GPS As fls. 73/74. No tocante A isenção parcial fundamenta-se no parágrafo 5º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 108):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2006

NFLD Nº 35.856.646-0. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ISENÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, na forma estabelecida no art. 22, incisos I, II e III, 28, 30, I, "a", "h" e 94 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores. A entidade beneficente somente usufrui o benefício da isenção se esta for concedida formalmente. O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento ou da decisão anteriores.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em 27/01/2011 (fl. 180), apresentou o recurso voluntário (fls. 132/134) alegando: a) nulidade da NFLD (argumento novo); b) risco de pagamento em duplicidade, tendo em vista parcelamento e erro no cálculo; c) divergência de valores e d) tributação de pro-labore (argumento novo)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Entretanto, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte será conhecido apenas em parte, uma vez que trouxe, em seu recurso, argumentos novos que são os seguintes: nulidade da NFLD e tributação de pro-labore.

De fato, em sua impugnação, não restaram trazidos os argumentos específicos quanto à nulidade da NFLD e quanto à tributação do pro-labore, nos termos do disposto nos artigos 14, 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, o Recurso Voluntário apresentado não comporta conhecimento quanto a estes pontos.

Risco de pagamento em duplicidade, tendo em vista parcelamento e erro no cálculo;

Divergência de valores e

Quanto a estes questionamentos, merece destaque que parte deles foram objeto de correção na decisão recorrida.

Entretanto, tais alegações são objeto de prova, nos termos do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, ao não colacionar as provas que detinha, para comprovar suas alegações, deve ser negado provimento pleito do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário por este tratar de temas estranhos ao litígio instaurado com a apresentação da impugnação e na parte conhecida, nego-lhe provimento:

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya